DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9176/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11080/2010/001
PROTOCOLO	: 1459678
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO DS01-560/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão DS01-560/2013, proferida nos autos do TC/11080/2010 (pç.14, fl. 27).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório, da Formalização Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº. 050/2010, no montante de R$ 34.189,30, de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e ainda, nos termos do artigo 311, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 3º da IN/TC/MS nº 34/10 e igualmente, dos documentos solicitados por esta Relatoria;
>
> II - Deixo de aplicar a multa ao Ordenador de Despesas à época dos fatos, Senhor JUNEIR MARTINEZ MARQUEZ (GESTÃO 2009-2011), pela remessa intempestiva dos documentos da 1ª Fase do Processo Licitatório previstos no artigo 3º, Inc. I a da IN/TC/MS nº 34/10 ante o seu falecimento;
>
> III - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesa a Senhora LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (GESTÃO 2011-2012), CPF nº 903.352.951-34, residente na cidade de Antônio João/MS, à Av. Eugênio Penzo, nº 325, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, nos termos do artigo 53, inciso VII da LC nº 048/90, c/c com o artigo 197, inciso VII do Regimento Interno do TC/MS;
>
> IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias) para que a responsável pelo Órgão, nominada no item anterior, recolha ao FUNTC, as multas impostas, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> V - Pela intimação dos interessados quanto a presente decisão. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão DS01 -560/2013, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 26 do Processo TC/11080/2010 (pç. 26);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5538/2021 (pç. 5, fls. 10-12), que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 8293/2021 (pç. 6, fls. 13-14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão DS01-560/2013, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11080/2010/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão DS01- 560/2013), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL